Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1295/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11607/2017
PROTOCOLO	: 1824660
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: CSM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
VALOR	: R$ 283.200,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE MÉDICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos constitui infração e enseja multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2017 e da formalização do contrato nº 11/2017, celebrado entre a Prefeitura de Figueirão e a empresa CSM Serviços Médicos Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, no valor de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2017 e formalização do contrato nº 11/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa CSM Serviços Médicos Ltda., tendo como objeto a contratação de médico para atender as necessidades do Hospital Municipal Mariana Silveira Furtado.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª ICE realizou uma Análise **nº. 32815/2017 (peça 19)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas. Ressalvou a remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 8330/2018 (peça 24)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização do contrato, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos para está Corte de Contas, nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/13.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise aos autos, observa-se que o procedimento licitatório em comento encontra-se devidamente instruído e formalizado, atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforma legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

No entanto, cumpre salientar que a remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas de seu fora do prazo previsto pela Resolução nº 54/2016.

Ex Positis, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa CSM Serviços Médicos Ltda, nos termos do artigo 59, I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II– Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 11/2017, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ordenador de despesas, no valor de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, i c/c art. 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV-Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 5/2017 e da formalização do contrato nº 11/2017, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

GAB- SMSC
SETAC-KBV